



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2218671-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado DOUGLAS DA SILVA CLAUDINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2218671-19.2024.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Douglas da Silva Claudino

Comarca: São Paulo

Voto nº 19.609

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que determinou a intimação da executada para fornecer o medicamento “Rinvoq - 15mg – Upadacitinibe” - Título executivo, no entanto, que determinou a obrigatoriedade de cobertura de todos os medicamentos necessários ao tratamento da doença que acomete a autora. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação da agravante para fornecer ao exequente “03 (três) caixas mensais do medicamento (RINVOQ 15MG 30CP – UPADACITINIBE) sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou, ainda, alternativamente, efetuar o pagamento atualizado diretamente na conta corrente do exequente – pix 296.491.148-74, no valor de R\$18.831,33 (dezoito mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos)”(fls. 82 dos autos de origem).

Objetiva a agravante a reforma da decisão recorrida a fim de que seja revogada a ordem de intimação para o fornecer o mencionado medicamento. Sustenta que foi extrapolado o título

executivo judicial, visto que o aludido fármaco não foi objeto da ação. Assevera que a sentença determinou o fornecimento apenas do remédio XELJAN (TOFACITINIBE), de modo que se trata de um novo pedido.

Distribuído o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 12/13).

Foi apresentada contraminuta (fls. 16/24).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Verifica-se que **ambos** os fármacos - Tofacitinibe (XELJAN) e Upadacitinibe (RINVOQ) - foram objeto de prescrição médica, visando tratar a doença que aflige o agravante, qual seja, *retocolite ulcerativa* (CID K-51.0) (fls. 32 e 34 dos autos do processo de conhecimento – nº 1089065-48.2021.8.26.0100 – e fls. 68/71 dos autos do cumprimento de sentença – processo nº 0030125-05.2024.8.26.0100).

O título executivo judicial que deu origem ao cumprimento de sentença nº 0030125-05.2024.8.26.0100 é formado pela r. sentença de fls. 224/230 e pelo acórdão de fls. 353/361, ambos proferidos no processo nº 1089065-48.2021.8.26.0100. Em consequência, o medicamento Upadacitinibe (RINVOQ) também está abrangido por aquele, tendo a agravante a obrigação de fornecê-lo

para o agravado, nos termos da prescrição médica de fls. 68/71 dos autos do cumprimento de sentença.

Ficou expressamente consignado na recomendação médica que a doença que acomete o paciente é “muito grave”, “com laudo histológico revelando displasia de alto grau na mucosa intestinal, estágio anterior ao câncer”. O cirurgião e coloproctologista enumera a extensa lista de medicamentos que já foram utilizados na tentativa de controlar a doença: corticoides, mesalazina, azatioprina, vedolizumabe, infliximabe, ustekinumabe. “Todos já não apresentam nenhuma resposta terapêutica”, acrescentou. Passou a utilizar o xelijanz (tofacitinibe) e apresentou melhora nos primeiros meses, para ter nova e grave recaída: oito episódios diários de “diarréia intensa”, com “hemorragia, dor abdominal, perda ponderal, depressão, indisposição, mal-estar geral”. E concluiu:

“Devido à falha a praticamente todas as drogas biológicas disponíveis, e no contexto e aprovação no Brasil de uma nova molécula para tratamento de retocolite, o Upadacitinibe (rinvoc), já conhecido da reumatologia, solicito a troca da medicação, substituindo o Tofacetinibe pelo Upadacitinibe conforme receita em anexo.” (fls. 68 e 69, documentos datados de 18.6.2024).

É nesse contexto que deve ser compreendido o pronunciamento desta Câmara no acórdão que consta a fls. 357/358 do processo de conhecimento:

“Conforme relatório médico de fls. 32, o autor é portador de retocolite ulcerativa, doença coberta pelo plano, tendo sido indicado, pelo médico que o assiste, tratamento com

uso do medicamento *Xeljanz (Tofacitinibe) 10mg. **Assim, também deve haver cobertura para todos os medicamentos necessários para tratá-lo. Excluir a cobertura do medicamento seria privar o autor de receber o acompanhamento adequado para a sua doença, que tem cobertura contratual***” (destaquei).

4. Conclui-se que decisão agravada foi proferida em conformidade com o título executivo judicial que obrigou a operadora a fornecer os *medicamentos necessários* para o tratamento da doença que acomete o agravado, nos termos da prescrição médica.

Aliás, não passou despercebido ao Magistrado de primeiro grau que “a própria executada reconhece o dever de fornecer a medicação, tanto que juntou na fl. 133 a autorização para o fornecimento do RINVOQ, embora sem prova da efetiva disponibilização” (fls. 155 dos autos de origem).

5. Em casos semelhantes já decidiu este E. Tribunal:

“ PLANO DE SAÚDE - Ação de Obrigação de Fazer - Negativa de custeio do tratamento com o medicamento indicado (DUPILUMABE) - Sentença de parcial procedência - Inconformismo das partes - Recurso da ré fundado na alegação de impossibilidade de cobertura - Apelo adesivo do autor postulando o acolhimento do pleito indenizatório por danos morais -**Hipótese em que cabe ao médico que acompanha a paciente, e não ao plano de saúde,**

determinar qual o tratamento, medicamento ou equipamento utilizado para a solução da moléstia, de modo que, havendo prescrição médica e sendo a moléstia abrangida pelo contrato, a recusa da ré é ilegal - Danos morais caracterizados - Sucumbência integral da ré - Recurso do autor provido e desprovido o da ré.” (Apelação Cível nº 1003107-45.2023.8.26.0223, 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP, São Paulo, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 28.08.2024, unânime). (grifo nosso)

6. Assim, a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* não comporta reparo. Pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator